

Registro n.º
013/2016

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Autos nº 0000997-94.2015.403.6124

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
– IBAMA e VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF que, em síntese, objetiva obrigar o IBAMA a realizar a revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à VALEC por não ter sido verificada a potencialidade poluidora da intervenção realizada pela empresa em duas adutoras de transporte de vinhaça, elemento altamente corrosivo, que pode vir a causar danos ambientais ao solo e a cursos d'água em área de preservação permanente.

Sustenta o *Parquet* Federal que a VALEC teria omitido, no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, informação relevante acerca da intervenção em referidas adutoras, falhando o IBAMA ao fiscalizar o potencial poluidor do empreendimento e mantendo-se inerte mesmo após alertado pelo MPF por meio de recomendação, sob a justificativa de que a questão se encerra em mero desentendimento entre particulares (*em fevereiro de 2015, a empresa Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A representou ao MPF noticiando novas ilegalidades cometidas pela VALEC relacionadas a obras de desvio de adutoras de vinhaça, em dois pontos, no interior de áreas desapropriadas*).

Esclarece que os fatos objeto desta ação foram investigados no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000184/2012-69 da Procuradoria da República no Município de Jales, instaurado para apurar diversas irregularidades ambientais no âmbito da execução das obras da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul, cuja responsável é a VALEC, dizendo que a instauração se deu por provocação do próprio IBAMA (*que noticiara a ocorrência de diversas irregularidades cometidas pela VALEC na execução das obras de*

ampliação da ferrovia, dizendo que a empresa promovia um gerenciamento ambiental deficitário do empreendimento como um todo).

Antes da apreciação dos pedidos antecipatórios, determinei que os réus fossem citados e intimados, tendo o IBAMA o prazo de 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública (art. 2º da Lei nº 8.437/92).

Sobreveio manifestação do IBAMA, acompanhada de documentos, às fls. 53/92, pugnando pelo indeferimento do pedido antecipatório e esclarecendo que o IBAMA tem adotado medidas e procedimentos cabíveis para solução do problema apontado pelo MPF.

Às fls. 98/103v, o IBAMA apresentou contestação.

A VALEC, por sua vez, contestou o feito às fls. 161/169v, instruindo sua resposta com os documentos de fls. 170/369.

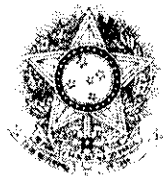
É o necessário. **Fundamento e decidido.**

Passo a analisar os pedidos antecipatórios que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, são tratados como **TUTELA (PROVISÓRIA) DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Considerando os *princípios da precaução e da prevenção*, orientadores do direito ambiental, e diante do relato contido na inicial e de toda a documentação que já instrui os autos, em uma análise superficial própria da análise sobre pedidos de tutela de urgência, verificando que a controvérsia cinge-se às adutoras de vinhaça, que segundo relato do MPF poderia em caso de rompimento/destruição promover danos irreversíveis ao meio ambiente, uma vez que tal produto seria de alta toxicidade e poderia atingir cursos d'água, convenço-me, em relação a um dos pedidos, da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, conforme art. 300, *caput*, CPC (*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*).

Com efeito, de todos os pedidos antecipatórios formulados pelo *Parquet Federal* (fl. 08/08v), destaco aquele constante da letra "a", a seguir transcrito: "**determine à VALEC que suspenda – ou deixe de iniciar – imediatamente a execução de qualquer obra que implique intervenção**

 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

em adutoras de vinhaça, até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa”.

Este e o pedido de fixação de multa diária são os únicos que comportam parcial acolhimento, ao menos por ora. Digo *parcial* porque, em relação à abstenção da prática de qualquer ato relativo às adutoras de vinhaça, deverá se dar até ulterior deliberação judicial, e não até que venha decisão no bojo da revisão do licenciamento ambiental que gerou a licença de instalação à empresa, pois o pedido de revisão não está sendo concedido.

Quanto à multa diária, fixo-a, para o caso de descumprimento do que ora é determinado e apenas em relação à VALEC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não no montante pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00 para cada um dos réus).

Todos os demais pedidos antecipatórios (no sentido de determinar ao IBAMA as seguintes providências: **1)** a fiscalização da obra, **2)** o início do procedimento de revisão do licenciamento ambiental (mencionado acima), **3)** a exigência do empreendedor quanto à confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes e que ele mesmo (o IBAMA) realize estudos próprios e vistorias, e **4)** a suspensão imediata de (ou que não inicie) qualquer procedimento ambiental relativo à expedição de licença de operação à Valec) ficam INDEFERIDOS.


Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência de natureza antecipada **apenas para o fim de determinar à VALEC que, imediatamente, suspenda – ou deixe de iniciar – a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a incidir apenas em caso de descumprimento da ordem, pela VALEC, e após sua intimação. **Esclareço que a intimação para o cumprimento da tutela dar-se-á na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Em prosseguimento, considerando que eventual sentença a ser proferida nestes autos poderá atingir/afetar a Alcoeste

Destilaria Fernandópolis S/A e também a CETESB, manifeste-se o MPF sobre eventual integração delas à lide, formulando os requerimentos que entender necessários. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 30 de março de 2016.


Lorena de Sousa Costa
Juíza Federal Substituta